



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 14, DE 2013

(Complementar)

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do FUNDEB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 19. ....

.....

§ 1º .....

.....

VII – as despesas com pagamento de professores, destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008 e realizadas com recursos oriundos das transferências a que se refere à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os membros do Congresso Nacional, detentores das competências legislativas da União, quando elaboram uma nova lei o fazem dotados dos melhores propósitos. Cabe-lhes, adiante, promover nessas mesmas leis as alterações voltadas a lhes promover harmonia, de modo que o disposto em uma norma não constitua empecilho à realização do disposto em outro, igualmente orientada a realizar os melhores interesses públicos.

É o que ocorre, hoje, na relação entre três leis federais, todas elas imbuídas dos melhores propósitos: a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas fundamentais para o equilíbrio das finanças públicas e a saúde da economia brasileira; a Lei do Piso Salarial dos Professores, que estabelece normas para assegurar a esses profissionais uma remuneração condigna com a elevada responsabilidade de seu digno labor; e a Lei do FUNDEB, que determina a constituição de um fundo cujo objeto é, precisamente, o desenvolvimento da educação básica e a valorização dos profissionais de educação.

Ocorre que, presentemente, muitos municípios e mesmo alguns estados encontram-se diante de enormes dificuldades para cumprir, simultaneamente, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre limite de gastos com servidores e a norma da Lei do Piso Salarial dos Professores que determina o aumento da remuneração desses profissionais.

O caminho que alvitramos para tentar solucionar esse imbróglio, ou, ao menos, apresentar uma proposta que contribua para essa solução, é, nesse passo, alterar a LRF para excluir dos limites referidos em seu art. 19 apenas e exclusivamente aqueles oriundos das transferências do FUNDEB e destinados ao pagamento da remuneração de professores e outros profissionais da educação.

Talvez não seja esta a solução definitiva da questão, mas estamos convencidos de que a adoção dessa medida contribuirá, ao menos por um bom período, para viabilizar o pagamento dos aumentos salariais dos professores sem que isso venha implicar desrespeito aos preceitos da responsabilidade fiscal.

Essas são as razões porque apresentamos o presente projeto, para cujo aperfeiçoamento e aprovação solicitamos a atenção dos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.